

4
CCR

ROTEIRO
**CADASTRAMENTO
E TRÂMITE**

**Documentos e Autos Administrativos (extrajudiciais)
em Matéria Ambiental e do Patrimônio Cultural**

MPF
Ministério Público Federal

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Membros Titulares

Mario José Gisi – Coordenador
Subprocurador-Geral da República

Sandra Cureau
Subprocuradora-Geral da República

Julieta Elizabeth Farjado Cavalcanti de Albuquerque
Subprocuradora-Geral da República

Membros Suplentes

Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli
Subprocuradora-Geral da República

Nívio de Freitas Silva Filho
Procurador Regional da República

Fátima Aparecida de Souza Borghi
Procuradora Regional da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

4ª Câmara de Coordenação e Revisão - *Meio Ambiente e Patrimônio Cultural*

ROTEIRO
**CADASTRAMENTO
E TRÂMITE**

**Documentos e Autos Administrativos (extrajudiciais)
em Matéria Ambiental e do Patrimônio Cultural**

Brasília/DF
atualizado em novembro 2013

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C
Tel.: +55 - 061 - 3105-5100
70050-900 - Brasília-DF
www.pgr.mpf.mp.br

Organização e revisão

4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

Planejamento visual e diagramação

Secretaria de Comunicação Social

Sumário

Introdução	6
Da Coordenação e da Revisão	7
DOS EXPEDIENTES EM GERAL.....	7
<i>Natureza dos documentos no Sistema Único.....</i>	<i>7</i>
AUTOS ADMINISTRATIVOS (AA).....	7
<i>Autuação.....</i>	<i>8</i>
<i>IC X PIC em matéria ambiental.....</i>	<i>9</i>
<i>Portaria de instauração de PP ou IC.....</i>	<i>10</i>
ARQUIVAMENTO NÃO SUJEITO À	
HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR.....	10
ATOS SUJEITOS À REVISÃO PELA 4ª CCR.....	11
<i>Forma de cadastramento das providências/tarefas, no Sistema</i>	
<i>Único, dos atos que dependem de cientificação/notificação da</i>	
<i>Câmara.....</i>	<i>11</i>
<i>Autos Administrativos que devem ser encaminhados à Câmara para</i>	
<i>homologação da decisão.....</i>	<i>12</i>
PUBLICAÇÕES.....	12
TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC).....	13
REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO E	
DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.....	13
<i>Casos em que se exige a ciência pessoal ou notificação dos interes-</i>	
<i>sados.....</i>	<i>14</i>
INSTRUÇÕES PARA A ESCOLHA DO ASSUNTO/TEMA CONFORME TABELA	
UNIFICADA DO CNMP.....	14

*Glossário do CNMP relativo aos Assuntos do Meio Ambiente.....*14

Da Perícia	16
INSTRUÇÃO INICIAL COMO REQUISITO PARA	
ANÁLISE PERICIAL.....	16
FORMULAÇÃO DE QUESITOS PARA ANÁLISE PERICIAL.....	17
<i>Forma de cadastramento das providências/tarefas, no Sistema</i>	
<i>Único, das requisições de perícia.....</i>	<i>18</i>
GENERALIDADES SOBRE DOCUMENTOS	
TÉCNICOS AMBIENTAIS.....	19
Anexo I	20
GLOSSÁRIO.....	20
DOCUMENTOS CONSULTADOS.....	21

Introdução

Em 2011, esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão publicou uma cartilha com orientações gerais quanto à instauração e instrução de Inquéritos Civis em Matéria Ambiental e de Patrimônio Cultural.

Com a implantação do Sistema Único, como também pela edição de vários novos Enunciados da 4ª CCR, verificou-se a necessidade de atualização do documento.

O Sistema Único propiciou a integração nacional dos registros de documentos, autos administrativos e autos judiciais do Ministério Público Federal (MPF), quando, em julho de 2012, com a implantação dos módulos administrativo e extrajudicial na Procuradoria Geral da República (PGR), **integrou as três instâncias¹**.

O Sistema Único veio para substituir todos os **sistemas de cadastramento de documentos e autos utilizados pelo MPF** e é por meio dele, atualmente, que são extraídos os relatórios e as estatísticas sobre a atuação institucional. Por esta razão, é imprescindível que o cadastramento e a movimentação dos documentos e procedimentos administrativos, extrajudiciais e judiciais sejam realizados da maneira correta.

A Portaria PGR/MPF nº 54, de 8 de fevereiro de 2013, que regula a utilização e o funcionamento do Sistema Único no âmbito do MPF, além de estabelecer as diretrizes que regem o Sistema (art. 2º), dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento (art. 14) e sobre a responsabilidade dos usuários pela utilização indevida e inserção incorreta de dados no Sistema (art. 4º).

A correta e padronizada inserção dos dados no Sistema também é fundamental para o exercício da função de coordenação atribuída às Câmaras, pois é a partir daí que será possível gerar relatórios que possibilitem traçar uma estratégia de atuação eficaz, com a implementação de mecanismos de coordenação que levem em conta as realidades e peculiaridades de cada região.

A 4ª Câmara, no entanto, constatou que em virtude da ausência de uniformidade nos cadastramentos, como também pelos registros incorre-

tos ou incompletos, as informações extraídas do Sistema ainda são incongruentes e errôneas, o que impossibilita a atividade coordenativa pela ausência de um panorama nacional das questões afetas ao meio ambiente e ao patrimônio cultural.

Trataremos aqui, por esse motivo, de atualizar as orientações que anteriormente constavam na Cartilha da 4ª CCR sobre “Inquéritos Civis em Matéria Ambiental e Patrimônio Cultural” adaptando-as a nova realidade vivenciada pelo Ministério Público Federal e, por consequência, pela 4ª CCR.

¹ O módulo judicial ainda não foi implantado na PGR.

Da Coordenação e da Revisão

Dos Expedientes em Geral

A Portaria PGR/MPF nº 54, de 08 de fevereiro de 2013, que regula a utilização e funcionamento do Sistema Único de Informações no âmbito do MPF e dá outras providências, estabelece que todos os documentos oficiais produzidos ou recebidos devem, obrigatoriamente, ser registrados no Sistema, que gerará o número da Etiqueta (Protocolo).

Os documentos recebidos de outras Unidades do MPF já estarão cadastrados no Sistema e a numeração a ser utilizada é a já existente.

Caso seja recebido algum documento/auto administrativo de outra Unidade sem que tenha havido seu cadastramento e movimentação pelo Sistema, o documento deverá ser devolvido ao setor remetente, em obediência ao disposto na Portaria PGR/MPF nº 54, de 08 de fevereiro de 2013.

NATUREZA DOS DOCUMENTOS NO SISTEMA ÚNICO

O Sistema Único trabalha com expedientes de três naturezas: administrativa, extrajudicial e judicial.

Conforme art. 19 da Portaria PGR/MPF nº 54/2013, os expedientes devem ser classificados no Sistema Único da seguinte forma:

- I. *administrativo: expedientes relativos à função atípica do órgão, ou seja, aqueles praticados no exercício da função administrativa, como atos administrativos, procedimentos licitatórios, processos administrativos disciplinares, atos de nomeação e designação de servidores, portarias administrativas e outros;*
- II. *judicial: expedientes afetos à atividade finalística do órgão cuja questão esteja judicializada, como processos judiciais, inquéritos policiais com tramitação na Justiça, procedimentos cautelares, manifestações e outros; e*

- III. *extrajudicial: expedientes ligados à atividade finalística do órgão que não tenham sido submetidos ao crivo do judiciário, como procedimentos preparatórios, procedimentos de investigação criminal e inquérito civil, recomendações e outros.*

Essa informação é extremamente relevante, pois o documento classificado incorretamente sofrerá impedimentos relacionados às operações de outra natureza. Por exemplo, somente em documentos cadastrados com natureza extrajudicial será possível cadastrar providências e, portanto, autuar como Peça de Informação (PI), Procedimento Preparatório/Procedimento Administrativos (PP/PA), PA de Acompanhamento ou Inquérito Civil (IC).

Após o cadastramento do documento, o usuário deverá incluir a sua íntegra, preencher a aba denominada "partes" e demais abas pertinentes, tudo em conformidade com o exigido pela já citada Portaria PGR/MPF nº 54/2013.

Especialmente no que diz respeito às íntegras, assim dispõe o art. 17 da Portaria PGR/MPF nº 54/2013: *No registro de peças que impulsionam os procedimentos extrajudiciais, deverá ser incluída no sistema a íntegra das Portarias de Instauração, bem como os demais atos de instrução, tais como Despachos, Recomendações, Termos de Ajuste de Conduta, Ofícios, Promoções de Arquivamento e Declínios de Atribuição.*

As íntegras devem ser inseridas antes da realização de qualquer movimentação, uma vez que após a movimentação do documento, por uma questão de segurança, o sistema não mais permite a sua inserção, exceto com a utilização de perfil master ou com a exclusão da movimentação e de todas as providências realizadas posteriormente no documento em questão.

Autos Administrativos (AA)

As Resoluções nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007 e nº 87 do Conselho Superior do

MPF (CSMPF), de 3 de agosto de 2006, regulamentam a categoria de expedientes extrajudiciais no âmbito do MPF.

A Resolução integralmente adotada no Sistema Único, desde agosto de 2013, é a Resolução nº 23 do CNMP, a qual possui **quatro subcategorias de expedientes extrajudiciais, assim definidas**²:

- **Notícia de Fato:** equivalente à **Peça de Informação (PI)** tratada na Resolução nº 87/2006 do CSMPF, é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público (MP), submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, que ainda não tenha gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulado presencialmente ou não, entendendo-se como tal, a entrada de atendimentos, notícias, documentos ou representações.
- **Procedimento Administrativo (PA):** é o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo MP, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Os PAs, como visto, são procedimentos sem caráter investigativo, que não se submetem às exigências das Resoluções nº 87/2006 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP, no que diz respeito às formalidades para instauração e prazos para finalização. Nessa subcategoria devem ser cadastrados os PAs de acompanhamento de políticas públicas, de acompanhamento de grupos de trabalho, de acompanhamento de perícias, entre outros, ou seja, todos os procedimentos ligados à área fim que não tenham **cunho investigativo cível ou criminal**³.

- **Procedimento Preparatório (PP):** tratado na Resolução nº

² As definições abaixo foram extraídas do glossário da tabela de classes do CNMP, que se encontra em: https://aplicativos.pgr.mpf.gov.br/sgt/consulta_publica_classes.php

³ Pareceres nºs 03/2011 e 09/2013 da SEJUD/SG - Secretaria Jurídica de Documentação da Secretaria Geral, que trata da Análise de Conformação dos Dados do Sistema Único. Reclassificação dos Procedimentos Administrativos com os complementos: Extrajudicial (Procedimentos Preparatórios) ou Acompanhamento (Procedimento Administrativo) - https://wiki.mpf.gov.br/index.php5/%C3%9Anico:Normas_e_portarias

87/2006 do CSMPF como Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento formal, prévio ao ICP, que visa apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto (Art. 9 da Lei nº 7.347/85; Art. 2º parágrafo 4º-7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

- **Inquérito Civil (IC):** o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do MP nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (Art. 1º da Resolução nº 23 de 2007). Procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão.

AUTUAÇÃO

Nem sempre o protocolo de documentos resultará na autuação de PPs ou ICs. Muitas vezes, as unidades do MPF recebem documentos que noticiam fatos que não podem ser individualizados ou que não dizem respeito a direitos tutelados pelo MPF ou, ainda, que tratam de fatos já apurados e que, portanto, **não exigem a adoção de qualquer providência**⁴. Tais documentos são arquivados na origem, por despacho do Procurador natural, e não estão sujeitos à homologação de arquivamento pela Câmara, exceto quando houver interposição de recurso, conforme art. 5º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e 5ºA da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

A Resolução nº 23/2007 do CNMP, como já visto, estabelece que o IC possui natureza unilateral e facultativa, não sendo condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações (Art. 1º).

Todavia, sempre que houver a necessidade de se expedir ofícios requisitórios os documentos deverão ser previamente autuados, como PPs

⁴ De acordo com o §2º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 87/2006, o conhecimento de manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que contenha a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação de seu autor, quando conhecido.

ou ICs, e iniciados por portaria, em cumprimento ao disposto no § 9 do art. 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Também a revisão pela Câmara, em qualquer das suas vertentes, depende da anterior autuação em PP ou IC, conforme estabelece o Enunciado nº 3, desta 4ª CCR e a sua não observância acarretará a devolução dos autos sem a apreciação da solicitação.

Enunciado nº 3 – As promoções de arquivamento e outras decisões sujeitas à revisão pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – devem estar contidas em Procedimentos Preparatórios (PPs) ou Inquéritos Cíveis (ICs).

Essa exigência se estende aos casos de interposição de recurso contra o arquivamento na origem, previsto no art. 5º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no 5ª da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, uma vez que as providências no Sistema Único exigem a autuação.

A respeito de recursos contra arquivamentos, é importante lembrar o Enunciado nº 15.

Enunciado nº 15 – Quando o representante interpuser recurso em face da promoção de arquivamento, o membro oficiante deverá previamente manifestar-se acerca do seu teor.

Nesse contexto, o Órgão do MPF, de posse das informações que autorizem a defesa de interesses ou direitos por ele tutelados, pode:

- a) *propor as medidas judiciais cabíveis, caso não haja necessidade de instrução;*
- b) *instaurar um **procedimento preparatório (PP)**⁵; ou*
- c) *instaurar IC.*

5 Na Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no Sistema Único a nomenclatura utilizada é Procedimento Administrativo (PA), para complementar informações sobre a identificação dos investigados ou do objeto (prazo de 90 dias, prorrogáveis uma única vez pelo mesmo período - §4º, do art. 2º).

IC X PIC⁶ em matéria ambiental

O Parágrafo Único do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 5º da Resolução nº 87/2006 estabelecem que:

Se, no decurso do inquérito civil, novos fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado o Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas relativas à divisão de atribuições.

Apesar de o artigo supracitado utilizar o termo “poderá”, em matéria ambiental quando houver notícia de crime, em regra, existirá também a necessidade de se apurar a responsabilidade civil.

Por esse motivo, ainda que não haja especialização por matéria na unidade em que tramitará a apuração do fato, é necessário instaurar um procedimento para apurar a parte criminal e outro para apurar a parte cível. Isso porque, além de o IC e o PIC serem regulamentados por Resoluções distintas, com trâmites e prazos diferenciados, os crimes ambientais e a responsabilidade civil pelos danos ambientais, atualmente, sujeitam-se à revisão, respectivamente, pelas 4ª CCR e 2ª CCR.

Além disso, o resgate dos dados cadastrados no Sistema Único exige que haja o “duplo” cadastramento. Vejamos: se ao receber a notícia de um crime ambiental for instaurado somente um PIC, registrando-se a 2ª e a 4ª CCR como revisoras, ao se extrair um relatório de quantitativo de ICs em trâmite da área de meio ambiente e patrimônio cultural jamais se obterá o resultado correto. Além do mais, se o órgão oferecer denúncia e não estiver concluída a instrução da parte cível, não será possível converter o PIC em IC. Também inviabilizando, por exemplo, o arquivamento da parte criminal na 4ª CCR, uma vez que não tem atribuição para homologar arquivamentos de PICs. Esses são apenas exemplos, não exaustivos, das consequências da não instauração de PP ou /IC específico para apurar a parte cível ambiental.

6 Procedimento Investigatório Criminal - Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004.

Portaria de instauração de PP ou IC

Os artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF estabelecem os requisitos da portaria de instauração de IC. No caso de expedientes sujeitos à revisão desta 4ª CCR, além dos requisitos constantes no mencionado artigo, sugere-se que conste na portaria de instauração, a Câmara revisora, no caso a 4ª CCR, e o assunto/tema conforme tabela do CNMP que será tratado. Tal sugestão, como já visto no item 3.1, objetiva minimizar a ocorrência de erros nos cadastramentos, uma vez que o membro oficiante é a pessoa mais indicada para delimitar o objeto em apuração. Caso não haja na Portaria a indicação do tema, o usuário do Sistema deverá buscar esclarecimento junto ao Procurador oficiante e, subsistindo dúvidas, a Câmara deverá ser consultada.

Se o objeto do PP ou do IC abranger mais de um tema, todos devem ser incluídos, tanto na portaria de instauração quanto no Sistema Único, o que possibilitará que o resgate dos dados no sistema seja realizado pela pesquisa de qualquer um deles.

A tabela unificada de assuntos, atualmente vigente, pode ser acessada no endereço eletrônico https://aplicativos.pgr.mpf.gov.br/sgt/consulta_publica_classes.php, sendo os temas relativos à 4ª CCR os seguintes:

9985 – DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

10110 – Meio Ambiente

10116 Agrotóxicos

11828 Área de Preservação Permanente

10114 Fauna

10113 Flora

900031 Gestão Ambiental

10119 Gestão de Florestas Públicas

11822 Mineração

11830 Patrimônio Cultural

11825 Poluição

11829 Produtos Controlados/Perigosos

11824 Recursos Hídricos

11823 Reserva Legal

10112 Revogação/Anulação de Multa Ambiental

10111 Revogação/Concessão de Licença Ambiental

11862 Saneamento⁷

11869 Saneamento

10115 Transgênicos

10118 Unidade de Conservação da Natureza

11827 Zona Costeira

11826 Zoneamento Ecológico e Econômico

Roteiro do CNMP com esclarecimentos que auxiliam na identificação dos assuntos a serem cadastrados pode ser acessado no endereço eletrônico:
<http://www.cnmp.gov.br/tabelasunificadas/images/stories/manuais/tabelas-unificadas-volume-1.pdf>

Arquivamento não sujeito à homologação pela 4ª CCR

O art. 5º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 5ºA da Resolução nº 87/2006 dispõem que:

Quando os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta

⁷ O assunto saneamento, na tabela vigente, está cadastrado com dois códigos. Segundo informado à 4ª Câmara, tal equívoco será corrigido na próxima atualização da referida tabela. Enquanto isso o cadastramento pode ser realizado em ambos os códigos.

Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público indeferirá a instauração de IC e, ante a ausência de interposição de recurso, arquivará os autos na origem.

Se, no prazo de dez dias, não for interposto recurso contra a decisão que indeferiu a instauração de IC, os autos devem ser arquivados na origem, pois essa decisão não se sujeita à revisão pela Câmara, a teor do disposto no § 4º de ambos os artigos supra mencionados.

Caso haja interposição de recurso, os interessados deverão ser notificados para, querendo, apresentar contrarrazões e, após, os autos devem ser remetidos à Câmara, nos termos dos §§1º e 2º dos já citados artigos 5º da Resolução 23/2007 do CNMP e 5ª da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Atos Sujeitos à Revisão pela 4ª CCR

Constam nas Resoluções nº 87/2006 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP as hipóteses em que os atos praticados pelos Órgãos de execução devem ser comunicados ou revisados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Antes de analisarmos cada uma delas, é necessário esclarecer que, com a implantação do Sistema Único na PGR, as Câmaras passaram a ter acesso a todos os dados nele registrados.

Por esse motivo, a 4ª CCR adotou o entendimento de que as científicas/notificações previstas nas Resoluções nº 87/2006 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP, passaram a ocorrer com o cadastro das respectivas “providências” no Sistema, estando dispensadas quaisquer outras formas de comunicação, tal como a expedição de ofícios ou e-mails.

Exceção: No caso das comunicações de remessa de PI às autoridades com atribuição, no caso de endereçamento incorreto, prevista no inciso VI, art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, a científica da Câmara não está dispensada. Isso porque, no Sistema Único não existe uma pro-

vidência específica para esse tipo de ato, de maneira que não há como gerar um relatório com essa informação.

Outra razão para a exceção, é que as Resoluções em comento não preveem a científica das CCRs em expedição de recomendações, sendo desnecessário remetê-las para conhecimento, uma vez que podem ser acessadas por meio do Sistema Único.

Cabe aqui lembrar que os PAs, conforme definição do CNMP, adotada pelo MPF no Sistema Único, são procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo MP, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Referidos procedimentos, como já visto, não se submetem ao disposto nas Resoluções nº 87/2006 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP e não se submetem, portanto, à revisão ou controle pela Câmara.

Por essa razão, há o Enunciado nº 7 – 4ªCCR.

Enunciado nº 7 – O arquivamento de peças de informação autuadas somente para o acompanhamento de processos judiciais não necessita da homologação da **4ª Câmara de Coordenação e Revisão**⁸.

FORMA DE CADASTRAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS/TAREFAS, NO SISTEMA ÚNICO, DOS ATOS QUE DEPENDEM DE CIENTIFICAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DA CÂMARA

- Remessa a outro órgão por endereçamento incorreto (inciso VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF)

Informar à Câmara somente por e-mail, no endereço: 4camara@pgr.mpf.gov.br, com o título “**Remessa por endereçamento incorreto**”⁹. No caso de remessa para outro Órgão do próprio MPF, por

⁸ O presente enunciado encontra-se pendente de revisão para a atualização das classes extrajudiciais, conforme definições do CNMP, adotadas pelo MPF.

⁹ Já foi solicitado à SEJUD a inclusão de uma providência específica que atenda a esse requisito da Resolução, de maneira que o registro no Sistema Único possa substituir o envio de e-mail.

analogia ao aplicável aos declínios de atribuição, **não há necessidade de comunicação à Câmara**¹⁰.

- Prorrogação de prazo de IC (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF): escolher a providência: "INSTRUIR – prorrogar prazo para finalização de AA", a qual possibilitará que conste no campo "Objetivo do Documento" a opção "Prorrogar Prazo de Auto Administrativo".

O envio de ofícios não substitui a necessidade do correto cadastramento.

- Assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (§ 5º do art. 21 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF): ao escolher a Providência: "INSTRUIR – Elaborar/aditar TAC", o sistema gerará, automaticamente, três tarefas:
 - a) registrar despacho;
 - b) registrar/aditar TAC;
 - c) registrar EXTRATO de TAC ou do seu aditamento para publicação.

Quando um TAC for firmado é indispensável que haja o cadastramento da tarefa "Registrar/aditar TAC", pois é a tarefa utilizada como parâmetro para a elaboração de relatórios no GCons.

AUTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER ENCAMINHADOS À CÂMARA PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO

- ICs e PPs (PAs) com promoção de arquivamento: §1º do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e § 2º do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;
- ICs e PPs (PAs) desarquivados com nova promoção de

¹⁰ O declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do MPF não se sujeita à revisão, sendo considerados para fins de revisão apenas os declínios para os demais ramos do MP : Ministério Público Militar (MPM), PM, Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e MP Estadual.

arquivamento: Parágrafo Único do art. 19 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

- ICs que apurem mais de um fato e a medida judicial não abranger todos eles: art. 19A da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;
- ICs e PPs (PAs) com TACs cumpridos: § 8º do art. 21 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;
- Declínio de atribuição: apesar de não previsto nas Resoluções do CNMP e CSMPF, o declínio de atribuição para outro ramo do MP sujeita-se à homologação pela 4ª CCR, em decorrência da deliberação realizada em 16 de dezembro de 2009 pelo CNMP nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.000894/2009-84.

Por essa razão, há o Enunciado nº 4.

Enunciado nº 4 – Nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, as decisões de arquivamento dos Procedimentos Preparatórios ou Inquéritos Cíveis, que tratam de meio ambiente e patrimônio cultural, fundamentadas no declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, devem ser submetidas à homologação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, nos autos originais, para exercício do poder revisional e terão prioridade na análise.

Por outro lado:

O declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do MPF não se sujeita à revisão, sendo considerados para esse fim apenas os declínios para os demais ramos do MP: Ministério Público Militar (MPM), PM, Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e MP Estadual.

Publicações

As publicações dos atos, previstas nas Resoluções nº 87/2006 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP, incumbem à Divisão de Editoração e Publicação (DEP), setor que integra a Secretaria Jurídica e de Documentação

(SEJUD), a qual recebe automaticamente as solicitações de publicação, quando realizados os devidos **cadastamentos no Sistema Único**¹¹.

Assim, é indispensável que os registros sejam inseridos corretamente no Sistema, tanto para que a Câmara tenha ciência dos atos praticados, conforme visto no item 3.1, quanto para que ocorram as necessárias publicações, pois eventuais omissões/incorrekções não podem ser supridas ou corrigidas por outros meios.

Termos de ajustamento de conduta (TAC)

Antes de firmar-se o TAC no âmbito do MPF, a 4ª Câmara considera conveniente que seja dada a maior publicidade possível à realização do acordo, permitindo assim a participação do maior número de atores sociais interessados em debater o compromisso proposto. Tal providência previne futuras demandas sobre o objeto do acordo, por parte de outros atores sociais.

Ressalta-se que a Câmara não homologa previamente os TACs firmados pelo Membro do MPF conforme se extrai do § 5º do Artigo 21 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, sendo que a análise jurídica dos termos estabelecidos é considerada matéria afeta às atribuições regulares do Procurador natural, conforme deliberado por unanimidade na 373ª Reunião Ordinária do Colegiado.

Entretanto, caso o proponente necessite de auxílio técnico pericial para a elaboração das cláusulas do TAC, deverá encaminhá-lo, antes de sua assinatura, para apreciação prévia da 4ª CCR, conforme Enunciado nº 2:

Enunciado nº 2 - A homologação de Termo de Ajustamento de Conduta pressupõe análise técnica pela Câmara, antes de sua assinatura.

Ainda, ressalta-se que, nos termos do Enunciado n.º 6 da 4ª. CCR:

¹¹ Eventuais dúvidas a respeito dos perfis/papéis necessários para a realização das solicitações de publicações devem ser dirimidas junto ao Coordenador Jurídico de cada Estado ou, se for o caso, por meio de contato com a SEJUD/PGR.

Enunciado nº 6 - Os Inquéritos Civis Públicos ou Procedimentos Administrativos, no âmbito dos quais tenha sido firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, deverão ser remetidos para homologação do arquivamento somente após o cumprimento das disposições do compromisso de ajustamento de conduta (Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 21, § 6ª e § 8ª).

E finalmente, os Enunciados nº 1 e 16 que tratam de exigências materiais para a homologação de Termos de Ajustamento de Conduta, dispõem:

Enunciado nº 1 – Termos de Ajustamento de Conduta que violem dispositivo legal não são passíveis de homologação, a exemplo dos que visam a regularizar intervenções em Área de Preservação Permanente.

Enunciado nº 16 – Termos de Ajustamento de Conduta que envolvam acordos em valores ambientais significativos devem ser precedidos de audiência pública.

Requisitos para homologação de promoções de arquivamento e declínio de atribuição

As promoções de arquivamento e os declínios de atribuição a outro ramo do Ministério Público (MPM, MPT, MPDFT e MP Estadual), fundamentadas em despacho assinado pelo Membro, devem ser remetidos à 4ª CCR nos autos dos PPs (PAs) e ICPs, não servindo para esse fim cópias ou partes de autos.

Além da conformidade jurídica com os entendimentos da 4ª CCR, a homologação dos arquivamentos depende do atendimento ao estabelecido nas Resoluções nº 23 do CNMP e nº 87 do CSMPF, especialmente no que diz respeito aos requisitos de instauração e

notificações aos interessados e do correto cadastramento do tema e das providências/tarefas no Sistema Único.

CASOS EM QUE SE EXIGE A CIÊNCIA PESSOAL OU NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

- *Indeferimento de pedido de instauração de IC: ciência pessoal (art. 5º da Resolução nº 23 do CNMP e §1º do art. 5ºA da Resolução nº 87 do CSMPF);*
- *Interposição de recurso contra o indeferimento de instauração de IC: notificação (§3º do art. 5º da Resolução nº 23 do CNMP e §3º do art. 5ºA da Resolução nº 87 do CSMPF);*
- *Promoção de arquivamento de IC iniciado em virtude de representação: notificação (§1º do art. 10 da Resolução nº 23, do CNMP e § 1º do art. 17, da Resolução nº 87 do CSMPF); e*
- *Assinatura de TAC- Termo de Ajustamento de Conduta: notificação (§ 5º do art. 21 da Resolução nº 87 do CSMPF).*

Enunciado nº 14 – O representante deve ser comunicado quando houver propositura de ação, celebração de TACs e o envio de recomendações.

Instruções para a escolha do Assunto/Tema conforme tabela unificada do CNMP

As tabelas unificadas, regidas pela Resolução nº 63 do CNMP, de 1º de dezembro de 2010, são de utilização obrigatória nos diversos ramos do MPU.

Para facilitar os trabalhos de unificação, o CNMP disponibiliza em seu endereço eletrônico na internet vários documentos, dentre eles um **manual que traz orientações para o cadastramento de assuntos, classes, entre outros**¹².

12 Esse manual pode ser acessado no endereço eletrônico:
<http://www.cnmp.gov.br/tabelasunificadas/images/stories/manuais/tabelas-unificadas-volume-1.pdf>

GLOSSÁRIO DO CNMP RELATIVO AOS ASSUNTOS DO MEIO AMBIENTE¹³

- **Meio Ambiente** - Responsabilidade pela causa do dano ambiental classificada em Direito Administrativo; Responsabilidade; Dano Ambiental ou Direito Civil; Responsabilidade Civil; **Dano Ambiental**¹⁴.
- **Agrotóxicos** - Dispõe sobre a **fiscalização dos agrotóxicos e seus componentes**¹⁵.
- **Área de Preservação Permanente** - Lei Federal n.º 4771/65, art. 1º, § 2º, II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, **proteger o solo e assegurar o bem-estar de todos**¹⁶.
- **Fauna** - Dispõe sobre a proteção à fauna. Deve ser utilizado em questões administrativas relativas à fauna
- **Flora** - Inclui todas as hipóteses de desmatamento que não se encaixem em outros assuntos deste nível nesta pasta. Inclui também os casos de extrativismo danoso. .

13 Acrescentamos em notas de rodapé, citação da legislação atual a respeito de alguns dos assuntos.

14 Conforme Lei nº 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente, entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I).

15 Conforme Lei nº 7.802/1989, consideram-se agrotóxicos e afins: a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento (art. 2º, I).

16 Conforme Lei nº 12.651/2012, Novo Código Florestal, Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II).

- **Gestão Ambiental** - Para questões relativas às diretrizes e atividades operacionais administrativas, tais como, planejamento, direção, controle, alocação de recursos e outras realizadas com o objetivo de obter efeitos positivos sobre o meio ambiente.
- **Gestão de Florestas Públicas** – Discussões sobre licenças e condições de exploração de florestas.
- **Mineração** - Abrange os processos, atividades e indústrias cujo objetivo é a extração de substâncias minerais a partir de depósitos ou massas minerais. Podem incluir-se aqui a exploração de petróleo e gás natural. Exclui-se a garimpagem e mineração em áreas indígenas.
- **Patrimônio Cultural** - Questões relativas a bens de natureza material e imaterial, tais como: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- **Poluição** - Para casos relacionados à poluição sonora, visual, eletromagnética, atmosférica entre outras, excetuando-se a poluição de recursos hídricos e aquela proveniente de resíduos sólidos.
- **Produtos Controlados/Perigosos** - Para questões relativas aos materiais, substâncias ou artefatos submetidos a regras especiais de distribuição, transporte e comercialização tendo em vista o meio ambiente. Exemplo: produtos perigosos, pilhas e baterias e pneus.
- **Recursos Hídricos** - Questões relacionadas ao uso de recursos hídricos. Lei Federal n.º 9433/97 e outras normas pertinentes (Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos).
- **Reserva Legal** - Refere-se às áreas localizadas no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à **conservação da biodiversidade**¹⁷.
- **Revogação/Anulação de Multa Ambiental** - A ser utilizado quando o pedido se refere à revogação/anulação de multa administrativa aplicada com base na legislação ambiental
- **Revogação/Concessão de Licença Ambiental** - A ser utilizado em ações que discutem sobre o licenciamento ambiental e sua revogação
- **Saneamento** - Abrange os serviços de coleta, tratamento e abastecimento de águas; acondicionamento, coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos; coleta de águas pluviais e controle de empoçamentos e inundações.
- **Transgênicos** - Trata dos organismos geneticamente modificados, popularmente conhecidos como transgênicos.
- **Unidade de Conservação da Natureza** - Temas relacionados com a constituição, manutenção e operação das Unidades de Conservação Ambiental. São Unidades de Conservação Ambiental: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural; Refúgio de Vida Silvestre; Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e **Reserva Particular do Patrimônio Natural**¹⁸.
- **Zona Costeira** - Para temas relacionados ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre - Lei Federal n.º 7661/88, art. 2º, § único.
- **Zoneamento Ecológico e Econômico** - Para questões relativas aos critérios para o zoneamento ecológico-econômico - Decreto Federal n.º 4.297/02.

¹⁷ Conforme Lei nº 12.651/2012, Novo Código Florestal, Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna

silvestre e da flora nativa (art. 3º, III).
¹⁸ Sobre o assunto, Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Da Perícia

Instrução inicial como requisito para análise pericial¹⁹

A matéria ambiental, muitas vezes, envolve situações de grande complexidade e, frequentemente, a análise de documentos que, volumosos ou não, possuem conteúdo muito especializado e multidisciplinar. Não é raro que os procedimentos sejam iniciados a partir desses documentos, a exemplo de Estudos de Impacto Ambiental e projetos ambientais diversos.

A complexidade dos casos pode gerar dúvidas quanto às medidas iniciais de instrução, fazendo com que, por vezes, os documentos técnicos sejam remetidos para análise da 4ª Câmara sem a necessária individualização do objeto da análise, o que prejudica a eficiência do trabalho pericial e pode até inviabilizá-lo.

Por isso, ao receber esse tipo de documento ambiental e instaurar um PP ou ICP, as Unidades do MPF devem preferencialmente tomar algumas providências simples de instrução, conforme ilustrado na Figura 1, e que podem ser assim resumidas:

- *identificar as questões conflitantes relacionadas ao objeto de investigação;*
- *identificar e consultar os principais atores sociais (**públicos**²⁰ ou privados) envolvidos; e*
- *se possível, solicitar manifestações de caráter técnico a esses atores.*

É importante notar que as questões ambientais conflitantes, sobretudo quando derivadas de acidentes ambientais ou da implantação de obras e atividades causadoras de impactos de grande extensão ou magnitude (como hidrelétricas, termelétricas, portos, aeroportos, rodovias,

complexos industriais, complexos turísticos, gasodutos, atividade de mineração etc.), são comumente acompanhadas por ONGs e movimentos sociais atuantes na região e, algumas vezes, por grupos ligados a instituições de ensino e pesquisa, ou mesmo a população impactada que se reúne para lidar com as questões socioambientais que se impõem.

Esses atores, por conhecerem melhor a realidade local, são capazes de primeiro identificar os aspectos de conflito ambiental e social do acidente ou do empreendimento que requerem a tutela do MPF. Também, os representantes do Ministério Público Estadual podem e devem ser consultados quanto a eventuais Procedimentos instaurados e providências já tomadas relativamente ao caso.

No caso de PPs e ICPs relacionados a obras e projetos sujeitos ao licenciamento ambiental, vale registrar que o Grupo de Trabalho 4ª CCR - Grandes Empreendimentos, elaborou um roteiro detalhado com sugestões de providências que podem ser adotadas, que se encontra disponível na página da 4ª CCR (<http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/>). Cabe aqui esclarecer que referido Roteiro encontra-se em processo de revisão pelo GT.

A identificação desses aspectos é fundamental não apenas para a decisão quanto à continuidade de instrução do PP, para instauração de ICP e eventual propositura de ACP, mas também para que os Membros avaliem se há, de fato, necessidade de solicitar a análise pericial da 4ª Câmara.

Sem uma adequada instrução inicial dos autos – isto é, sem que os representantes da sociedade e do Poder Público local sejam ouvidos previamente quanto aos fatos e documentos ambientais – a atuação ministerial poderá resultar infrutífera quando exclusivamente dependente da manifestação técnica da 4ª Câmara, seja pela ausência de foco (análise pericial centrada em questões pouco sensíveis ou relevantes no caso concreto), pela redundância (análise pericial que ratifica manifestações técnicas prévias de outros atores sociais) ou pela intempestividade (dada a impossibilidade de atendimento célere, pela 4ª Câmara, de muitas das demandas inespecíficas recebidas).

Desse modo, a solicitação de análise pericial à Câmara, quando considerada necessária, deverá ser precedida de uma fase inicial de instrução. Essa providência poderá mostrar, em alguns casos, que o seguimento do

¹⁹ Grande parte dos textos aqui reproduzidos faziam parte da Cartilha sobre Inquéritos Cíveis em Matéria Ambiental e Patrimônio Cultural, lançada em 2011 pela 4ª Câmara que a partir de agora é integralmente substituída pelo presente Roteiro para Cadastramento e Trâmite de Documentos e Autos Administrativos (Extrajudiciais) em Matéria Ambiental e do Patrimônio Cultural.

²⁰ Em alguns casos é possível consultar os documentos referentes ao licenciamento ambiental (estudos, pareceres e licenças ambientais) nos sítios eletrônicos dos órgãos ambientais licenciadores

feito é totalmente dispensável, seja devido à regularidade e correção dos atos de agentes públicos e privados envolvidos nas ocorrências ou responsáveis pelo licenciamento de obras e atividades, seja pela inexistência de riscos ambientais que demandem a atuação específica do MPF.

As unidades do MPF podem celebrar convênios e parcerias com ONGs, instituições de pesquisa e afins, as quais podem auxiliar no assessoramento técnico aos Membros.

Por outro lado, a atuação da 4ª Câmara e das demais unidades do MPF não deve substituir o papel dos órgãos licenciadores e de gestão ambiental, o que ocorre quando são feitas análises prévias ou simultâneas detalhadas de todos os documentos técnicos disponíveis ou quando se promovem medidas que cabem primariamente àqueles. Essa conduta, além de sobrecarregar a 4ª Câmara, pode resultar num enfraquecimento dos referidos órgãos e numa dependência da intervenção ministerial.

Formulação de Quesitos para Análise Pericial

Esgotada a mencionada fase de instrução processual inicial, as Procuradorias podem eventualmente concluir que os documentos técnicos ambientais demandam a análise da 4ª Câmara. Nessa situação, o envio desse material, acompanhado de cópia da documentação pertinente reunida durante a instrução, deve observar o disposto na Portaria 4ª CCR nº 03/2010, *que estabelece a necessidade de preenchimento da Ficha de Solicitação de Trabalhos Técnicos e Periciais e a definição de quesitos a serem respondidos na análise.*

Para tanto, os quesitos formulados devem ser os mais objetivos possíveis, evitando-se enunciados ou perguntas genéricas que resultariam em abordagens tão extensas quanto improdutivas.

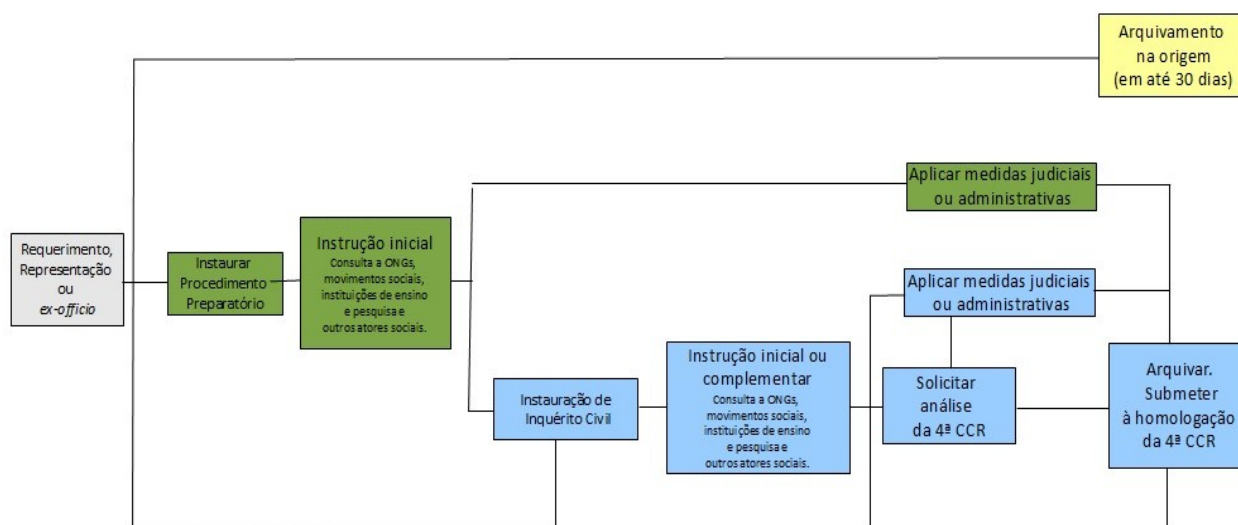


Figura 1 – Tramitação de feitos na área ambiental.

Assim, em vez de questionar se um EIA/Rima atendeu a cada uma das determinações da Resolução Conama nº 01/1986, por exemplo, será mais efetivo perguntar se o Estudo atendeu ao artigo 5º no que respeita ao estudo das alternativas tecnológicas e de localização do projeto, caso seja essa a dúvida não respondida satisfatoriamente ao longo da instrução inicial.

No caso de construção de uma indústria, no lugar de questionar a 4ª Câmara sobre a pertinência de todas as medidas mitigadoras e compensatórias do projeto, será mais objetivo focar, por exemplo, o tratamento dado à questão dos efluentes líquidos no correspondente estudo ambiental, se for este o aspecto conflitante detectado e que permaneça sem esclarecimento após a instrução inicial. Da mesma forma, no caso da instalação

de uma usina hidrelétrica no entorno de um Parque Nacional, será mais objetivo se ater aos eventuais impactos sobre a fauna e flora da Unidade de Conservação, eventualmente não esclarecidos pelos atores locais, do que solicitar o exame de todas as repercussões do projeto sobre os recursos naturais.

Tal orientação tem como finalidade principal *qualificar a análise desejada* e determinar quais aspectos deverão ser enfocados. Esse procedimento é indispensável para que a 4ª Câmara selecione o perfil adequado de perito, de forma a providenciar um atendimento mais eficiente. É preciso ressaltar que, a despeito da qualificação técnica do corpo pericial da Câmara, o volume de documentos ambientais encaminhado pelas diversas Procuradorias não permite a formação de tantas equipes multidisciplinares quantas seriam necessárias a um atendimento eficiente.

No que diz respeito especialmente aos EIA/Rimas, cabe destacar que a publicação "Deficiências em Estudos de Impacto Ambiental – síntese de uma experiência" (**DEFICIÊNCIAS, 2004**²¹) oferece alguns elementos úteis à formulação dos quesitos e mesmo à condução de PAs e ICs, a exemplo das questões relacionadas às audiências públicas. Contudo, sem a instrução inicial e sem a definição clara do objeto do trabalho pericial, mesmo os quesitos elaborados a partir desse documento técnico podem tornar a análise pouco focada, morosa e ineficiente.

Por fim, é importante ressaltar que as unidades do MPF não devem incluir, entre as demandas endereçadas à 4ª Câmara, a elaboração de termos de referência, estudos ambientais ou projetos para solução de problemas ambientais (TR, EIA, PRAD etc.). Ocorre que tais atividades – que são de responsabilidade de órgãos ambientais e de empresas interessadas em projetos, conforme a legislação – além de não figurarem entre as atribuições do cargo de Analista do MPU/Perito, também exigiriam um grau de especialização profissional que conflita com o perfil exigido para lidar com o variado rol de temas tratados pela 4ª Câmara nos misteres de coordenação e revisão.

FORMA DE CADASTRAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS/TAREFAS, NO SISTEMA ÚNICO, DAS REQUISIÇÕES DE PERÍCIA

Sempre que houver a necessidade de realização de perícia, a solicitação da análise técnica deve ser, devidamente, cadastrada no Sistema Único.

Ao cadastrar a providência INSTRUIR-Requisição de perícia para a CCR/MPF, o sistema gerará, automaticamente, as seguintes tarefas:

- a) *Registrar despacho*
- b) *Registrar formulário de requisição de perícia*
- c) *Registrar ofício de requisição de perícia*

O preenchimento do formulário de requisição de perícia (Ficha de solicitação de trabalhos técnicos e periciais, que se encontra disponível no site da 4ª CCR – http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/atuacao-do-mpf/analise-pericial-1/formulario_editavel.pdf); como também a inclusão de sua íntegra no Sistema Único (conforme disposto no art. 17 da Portaria PGR/MPF nº 54/2013), é indispensável e a sua ausência implicará a devolução, sem análise, da solicitação.

Ainda:

A requisição de perícia deverá ser instruída somente com os documentos necessários a sua realização e recomenda-se que sejam incluídos na íntegra, no Sistema Único, com a Ficha de Solicitação de trabalhos técnicos e periciais, sem a necessidade de remessa física desses documentos para a Câmara, desde que todas as páginas tenham sido corretamente escaneadas permitindo a sua leitura, ou no caso de plantas ou mapas que inviabilizem a digitalização. Sempre que houver necessidade de análise de documento original, os mesmos serão solicitados pela Câmara.

²¹ Disponível em http://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/impacto_ambiental3.pdf

Generalidades sobre documentos técnicos ambientais

Para facilitar a instrução inicial de PAs e ICs é importante conhecer a finalidade e o contexto em que os documentos técnicos são exigidos pelos órgãos ambientais.

Entre os documentos/estudos ambientais com os quais a instrução de Procedimentos frequentemente se depara estão o Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório (EIA/Rima); o Estudo de Impacto de Vizinhança e o respectivo Relatório (EIV/RIV); o Relatório Ambiental Preliminar (RAP); o Plano de Controle Ambiental (PCA); o Projeto, Plano ou Programa Básico Ambiental (PBA); o Termo de Referência para estudos ambientais (TR); o Plano de Uso e Ocupação do Entorno de Reservatório (Pacuera); o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE); a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE); e a Avaliação Ambiental Integrada (AAI), entre outros similares (vide Glossário).

Tais documentos, geralmente, são volumosos e complexos, e abordam questões ambientais variadas - solos, recursos hídricos, flora, fauna, arqueologia, populações humanas, atividades econômicas, saúde, infraestrutura, entre outras.

Dentre os documentos/estudos ambientais listados anteriormente, o EIA/Rima, o EIV/RIV, o RAP, o PCA, o PBA e o Pacuera são previstos na legislação federal como possíveis exigências ao longo do processo de licenciamento obrigatório de determinadas obras ou atividades pontuais causadores de impacto ambiental. Os quatro primeiros são estudos prévios (EIA, EIV, RAP e PCA) que subsidiam a emissão de uma Licença Ambiental Prévia, enquanto os dois últimos são eventualmente produzidos em fases mais adiantadas do licenciamento, conforme o caso.

Por sua vez, a AAE, a AAI e o ZEE são ferramentas de planejamento e gestão ambiental em escalas geográficas amplas, que idealmente deveriam anteceder o licenciamento de grandes obras e projetos de desenvolvimento, assim como de atividades que afetam o meio ambiente regionalmente, como a agricultura.

Enquanto o ZEE tem previsão legal no Decreto nº 4.297/2002 e está disponível em alguns estados, a AAI não se encontra disciplinada em

nenhuma legislação federal. Já a AAE, por definição, é uma Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) realizada na fase de formulação de políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento, sendo, portanto, um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 9º).

No que diz respeito ao TR, apesar de comumente integrar o processo de licenciamento ambiental, norteador a elaboração dos estudos prévios (como o EIA/Rima), não é explicitamente exigido na legislação federal, caracterizando-se mais como ferramenta administrativa adotada pelo Ibama e por alguns órgãos ambientais estaduais e municipais. Dessa forma, a análise de tal documento pela 4ª Câmara geralmente revela-se pouco efetiva na defesa dos interesses ambientais, uma vez que foge à possibilidade dos peritos lotados em Brasília a identificação das particularidades ambientais locais associadas à implantação de determinado projeto, o que resulta em manifestação de caráter genérico e teórico.

A Figura 2 ilustra a inserção do TR, do EIA, do PBA e do Pacuera no processo de licenciamento ambiental de uma hidrelétrica conduzido pelo Ibama, consoante os dispositivos legais aplicáveis. Observando essa figura, depreende-se que será de pouca valia para a atuação ministerial, por exemplo, a análise integral e minuciosa de um TR e respectivo EIA/Rima quando o projeto já se encontrar na fase de Licença de Instalação ou de Operação.

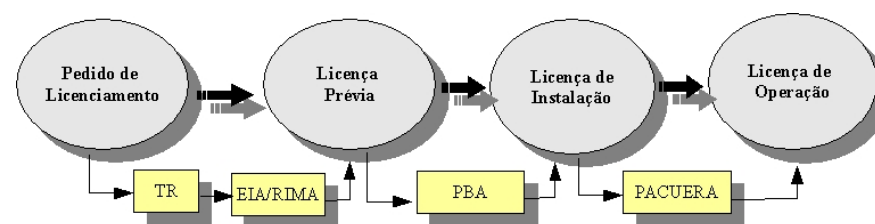


FIGURA 2: Licenciamento adotado pelo Ibama para hidrelétricas

Anexo I

Glossário

AAE – Avaliação Ambiental Estratégica: processo contínuo de planejamento que contempla as variáveis ambientais nos processos de formulação de políticas, planos e programas de desenvolvimento (PPP), públicos e privados, que pode ser materializado sob a forma de um relatório ou estudo. Pode ser aplicado a uma região, um município ou qualquer outro recorte territorial, como também às PPP de algum setor da atividade econômica, podendo envolver setores primários, secundários ou terciários, de infraestrutura, de natureza social, de turismo, de informação e conhecimento, entre outros, e sempre que houver considerável envolvimento de recursos naturais e a necessidade de avaliação das interferências da atividade humana sobre o meio ambiente. É um processo adaptativo, contínuo, de natureza incremental e de amplo escopo para incluir questões de sustentabilidade, e não trata somente de ciência, mas também dos valores das comunidades afetadas, tornando-se fundamental utilizar os mecanismos de comunicação disponíveis ou necessários ao processo (PARTIDÁRIO, 2003).

AAI - Avaliação Ambiental Integrada: ferramenta de análise, consubstanciada em relatório ou estudo, cujo objetivo é identificar e avaliar os efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados pelo conjunto de aproveitamentos hidrelétricos na bacia hidrográfica (FARIAS, 2005) que tem sido utilizado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE/MME). Pode ser utilizada pela AAE na identificação dos impactos e na avaliação dos cenários propostos em políticas, planos e programas já existentes ou planejados.(TUCCI, MENDES, 2006).

EIA/Rima - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental: o EIA é o estudo que deverá ser submetido à aprovação do órgão estadual competente ou do IBAMA no licenciamento de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente causadoras de significativa degradação (Resoluções Conama n. 01/1986 e n. 237/1997), como documento técnico de auxílio à tomada de decisão. O EIA alia investigação científica multi e interdisciplinar com técnicas de identificação e avaliação de impactos, contemplando as diretrizes gerais e as atividades mínimas relacionadas na Resolução Conama n. 01/1986 e

demais quesitos eventualmente exigidos em Termo de Referência, quando houver (DEFICIÊNCIAS 2004, p. 10). A publicidade e a participação pública no processo de análise dos Estudos de Impacto Ambiental são asseguradas pela legislação brasileira (BRASIL 1988; CONAMA 1987), diferentemente dos demais estudos ambientais previstos na legislação (DEFICIÊNCIAS 2004, p. 33). O Rima é o documento disponibilizado à sociedade para conhecimento do conteúdo e conclusões do EIA, devendo ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão (Resolução Conama n. 01/1986, art. 9º).

EIV/RIV - Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório: documento de análise urbanística e ambiental específico para mensurar e corrigir os impactos gerados pela inserção de edificações ou atividades na malha urbana consolidada, que busca, preponderantemente, avaliar a repercussão do empreendimento sobre o desenho, infraestrutura e paisagem urbanas, as atividades humanas e os recursos naturais da vizinhança. É um dos instrumentos da política urbana estabelecido pelo Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001, art. 36 e 37) de regulamentação obrigatória para todos os municípios brasileiros.

Estudos Ambientais - todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (Resolução Conama n.37/1997, art. 1º, III).

PACUERA - Plano de Uso e Ocupação do Entorno de Reservatório: consiste no conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno de um reservatório artificial destinado à geração de energia e abastecimento público (Resolução Conama n. 302/2002, art. 2º, III; Art. 4º). O PACUERA deverá ser elaborado pelo empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, em conformidade com o Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental competente. A aprovação do PACUERA deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, na forma da Resolução CONAMA n. 09/1987, informando-se ao Ministério Público. Na aná-

lise do PACUERA deverá ser ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

PBA - Projeto (Plano ou Programa) Básico Ambiental: inicialmente, previsto como exigência para obtenção da Licença de Instalação de linhas de transmissão de energia (Resolução Conama n. 06/1987), atualmente tem sido exigido pelos órgãos licenciadores para a concessão da Licença de Instalação de diversos empreendimentos. Consiste nos programas de mitigação, recuperação, compensação e monitoramento dos impactos ambientais causados pelo empreendimento sob licenciamento, apresentando os detalhes técnicos e operacionais dos programas previstos inicialmente no EIA.

PCA - Plano de Controle Ambiental: previsto inicialmente como exigência para obtenção da Licença de Instalação de atividades de extração mineral (Resoluções Conama n. 09/1990 e 10/1990) e em empreendimentos de carcinicultura na zona costeira (Resolução Conama n. 312/2002), hoje tem sido utilizado no licenciamento de diversos empreendimentos, devendo conter os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados na fase da Licença Prévia.

PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada: é o documento que apresenta ao órgão ambiental a proposta para a recuperação da área que foi ou será degradada em decorrência de uma atividade antrópica. A NBR 13030:1999 da ABNT apresenta, em seu Anexo A, os itens para a elaboração e apresentação de projeto de reabilitação de áreas degradadas pela mineração.

RAP - Relatório Ambiental Preliminar: no Estado de São Paulo, é usado para a definição da necessidade ou não da realização do EIA, nos casos previstos no art. 2º da Resolução Conama n. 01/1986 (DEFICIÊNCIAS 2004). Eventualmente pode ser adotado em outros Estados da Federação, em licenciamentos ambientais de menor complexidade.

TR - Termo de Referência: é um roteiro com a delimitação dos recortes temáticos a serem contemplados nos estudos ambientais e nas avaliações de impactos de um projeto em particular. É um documento balizador que visa a garantir o atendimento não apenas das orientações gerais contidas na Resolução Conama n. 01/1986, mas, sobretudo, de diretrizes que tratam das especificidades do projeto e das características e particularidades ambientais. É importante o envolvimento de outras instituições com-

petentes para a elaboração do TR, tais como Fundação Nacional do Índio (Funai), Fundação Palmares, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e outros, a depender do empreendimento a ser licenciado e da sua área de influência (DEFICIÊNCIAS 2004). Embora a elaboração do TR seja exigida em todos os licenciamentos ambientais conduzidos pelo Ibama (Instrução Normativa n. 184/2008) e também nos casos de elaboração de EIV/RIV (Lei n. 10.257/2001).

ZEE - Zoneamento Ecológico-Econômico: instrumento de organização do território previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), obrigatório à implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelecendo medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade. O ZEE divide o território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável (Lei n. 6.938/1981 e Decreto Federal n. 4.297/2002).

Documentos consultados

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 13030**: elaboração e apresentação de projeto de reabilitação de áreas degradadas pela mineração. Rio de Janeiro: 1999. 5 p.

BRASIL. Constituição (1988). Artigo 225 de 05 de outubro de 1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 26 ago. 2010.

Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002. Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil (ZEE), e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4297.htm> Acesso em: 26 ago. 2010.

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 26 ago. 2010.

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 26 ago. 2010.

Portaria nº 3, de 09 de fevereiro de 2009. Atribuições funcionais dos analistas periciais. Disponível em: <http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/portarias/portaria_4ccr_n3.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2010.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para o uso e da Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 fev. 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 26 ago. 2010.

Resolução nº 6, de 16 de setembro de 1987. Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0687.html>>. Acesso em: 26 ago. 2010.

Resolução nº 9, de 3 de dezembro de 1987. Estabelece que a Audiência Pública referida na Resolução Conama nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

Resolução nº 9, de 6 de dezembro de 1990. Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classes I, III a IX. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res0990.html>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

Resolução nº 10, de 6 de dezembro de 1990. Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe II. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res1090.html>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Estabelece que a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

Resolução nº 302, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30202.html>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

Resolução nº 312, de 10 de outubro de 2002. Dispõe sobre o licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura na zona costeira. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res31202.html>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério

Público, a instauração e tramitação do inquérito civil (alterada pela Resolução n. 59/10). **Diário da Justiça**, Brasília, 7 nov. 2007. Sec. 1, p. 959-960. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/legislacao/resolucoes/Resolucao_23_alterada_pela_59_10.pdf> . Acesso em: 26 ago. 2010.

DEFICIÊNCIAS em estudos de impacto ambiental: síntese de uma experiência. Brasília: MPF/4^aCCR; ESMPU, 2004. p. 10.

FARIAS, José Carlos de Miranda. Projetando e implantando o desenvolvimento sustentável. In: ENCONTRO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (ENAENCO), 7., 2005, Recife. Disponível em: <http://www.sinaenco.com.br/downloads/Palestras_Enaenco_VII/Jose_Carlos_Miranda_Farias_Diretor_EPE.pdf> Acesso em: 26 ago. 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Instrução Normativa nº 184, de 17 de julho de 2008. Estabelece, no âmbito do Ibama, os procedimentos para o licenciamento ambiental federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 18 jul. 2008. Sec. 1, p. 71-72. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/697646/dou-secao-1-18-07-2008-pg-71>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

PARTIDÁRIO, M. do R. **Strategic Environmental Assessment** (SEA): current practices, future demands and capacity-building needs. Lisboa: IAIA Pre-Meeting Training Courses, 2003. 69p. Course manual. Disponível em: <http://www.iaia.org/Non_Members/EIA/SEA/SEAMannual.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2010.

TUCCI, C. E. M.; MENDES, C. A. **Avaliação Ambiental Integrada de bacia hidrográfica**. Brasília: MMA, 2006. p. 235– 254.

